



ELSA MARVANEJO DA COSTA

consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

IRS – mínimo de existência

A Constituição da República Portuguesa prevê que “o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”. Está, assim, estabelecida a regra da unidade e da progressividade do IRS, nos termos da qual a totalidade dos rendimentos auferidos pelos contribuintes é sujeita a um único imposto, sendo este progressivo, ou seja, o imposto (taxa) será tanto maior quanto maior for o rendimento.

A capacidade contributiva constitui o critério adequado à repartição do imposto, porquanto o imposto deve ser imputado aos contribuintes, na medida da capacidade que cada um mostre para o suportar; ao contribuinte com maiores rendimentos deve corresponder um imposto maior; aos contribuintes com menor força económica deve corresponder menor imposto. Para complemento, a legislação portuguesa prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do qual a tributação direta tem em conta a necessidade de a pessoa e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna. Este princípio encontra-se materializado com a aplicação do mínimo de existência¹, que se configura como uma situação de não tributação por se reconhecer a inexistência de capacidade contributiva. Enquanto pressuposto da tributação, exige-se que o imposto só atinja o contribuinte a partir do ponto em que o seu rendimento cubra o essencial à sua subsistência e da sua família; abaixo desse limiar considera-se não existir condições para tributação.

O mínimo de existência determina o nível de rendimento mínimo após a aplicação dos impostos. Sempre que o rendimento, depois da tributação, for inferior a este limite, o Estado abdica do imposto por reconhecer que o contribuinte não dispõe de capacidade contributiva. O objetivo é garantir que esses contribuintes fiquem com um rendimento líquido disponível considerado como indispensável a uma vida condigna.

Assim, cada contribuinte suporta tributos sobre o rendimento na proporção dos seus recursos, excluindo do dever de pagar impostos todos os que não disponham de capacidade contributiva. O que se pretende como mínimo de existência do IRS é garantir que todos os contribuintes têm à sua disposição um determinado rendimento líquido sobre o qual não incide imposto,

que assegure um nível mínimo de subsistência familiar.

Mínimo de existência

Chegados a este ponto, importa compreender a aplicação prática do artigo 70.º do Código do IRS. Referimos, desde já, que o contribuinte não tem que adotar qualquer procedimento específico para a sua aplicação, a sua aplicação é automática. O contribuinte irá preencher e entregar a sua declaração de rendimentos nos moldes gerais previstos para o efeito, será a própria Autoridade Tributária (AT) que, aquando do processamento da liquidação do IRS, irá aplicar este mecanismo.

Tipo de rendimentos

O mínimo de existência não se aplica a todos os rendimentos. Só beneficiam desta não tributação os contribuintes que auferirem rendimentos de trabalho dependente, pensões e rendimentos profissionais de atividades previstas na lista de atividades profissionais² anexa ao Código do IRS, com exceção do código 15 (outras atividades exclusivamente de prestação de serviços). Assim, os contribuintes que exerçam atividades empresariais³, coletados com um código CAE, atividades profissionais com o código 1519, que auferirem rendimentos de capitais ou prediais, ou mesmo aqueles que num determinado ano obtenham incrementos patrimoniais, a estes não será aplicável o mínimo de existência. Ainda que perante baixos rendimentos, se as deduções à coleta não ultrapassarem o valor da coleta, haverá lugar a liquidação de imposto, por mais injusta que a situação possa parecer. Efetivamente, ainda que a norma contenha a expressão “rendimentos predominantemente originados”, a prática diz-nos que a AT a interpreta como “exclusivamente.”

Qual o valor?

O mecanismo do mínimo de existência prevê, nas situações acima referidas, que os contribuintes garantam um rendimento líquido não inferior a 1,5 x 14 x (valor do IAS). Ora, no ano 2021, o valor do IAS era de 438,81 euros, o que se traduz num mínimo de existência de 9215,01 euros. Contudo, também determina que este limite não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal [que em 2021 seria 9310 euros (665,00 x 14)]. Assim, cremos que, para harmonização desses valores, a proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022 prevê um aumento de

² Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, última alteração introduzida pela Portaria n.º 23/2022, de 7 de janeiro.

³ Previstas no artigo 4.º do Código do IRS.

200 euros ao primeiro limite referido, com efeitos a 2021. Dado o atraso na aprovação e entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, foi determinada pelo Governo⁴ a aplicação do valor 9415,01 como mínimo de existência para rendimentos auferidos em 2021. Neste contexto, tanto quanto é do nosso conhecimento, a AT já está a aplicar este novo limite nas liquidações de IRS em curso.

Assim, 9415,01 euros será o limite geral previsto para o mínimo de existência, estando previstos outros limites para famílias numerosas.

Mínimo de existência	Limite
Geral	€ 9415,01
Agregado familiar com 3 ou 4 dependentes	€ 11320
Agregado familiar com 5 ou mais dependentes	€ 15560

Os limites indicados para agregados familiares com três ou mais dependentes serão reduzidos para metade por sujeito passivo nas situações de casados e unidos de facto quando não optem pela tributação conjunta.

Exemplos de aplicação do mínimo de existência

Trabalhador independente – vejamos o caso de um trabalhador independente, por exemplo um designer, que, estando enquadrado no regime simplificado de tributação, faturou 10 mil euros. Este contribuinte incorreu em despesas gerais que lhe permitem a utilização da dedução de 250 euros e a dedução com despesas com imóveis ascende a 104,82 euros. Com a seguinte tabela podemos analisar o efeito de aplicação do mínimo de existência.

Designer (categoria B)	Sem mínimo de existência	Com mínimo de existência
Rendimento	10 000	10 000
Rendimento tributável (regime simplificado coeficiente 0,75)	7 500	7 500
Coleta (aplicação taxas art.º 68.º CIRS)	1 120,48	1 120,48
Deduções à coleta	354,82	354,82
Imposto apurado	765,66	765,66
Mínimo de existência	0,00	180,67
Imposto a pagar	765,66	584,99

⁴ Despacho n.º 94/2022 – XXIII, de 14 de março do SEAAF.

Mínimo de existência em 2021: 9415,01 euros

Rendimento disponível após a coleta: 9234,34 (10000 – 765,66)
Valor a abater a título de mínimo de existência: 180,67 (9415,01 – 9234,34)
Caso não existisse o mínimo de existência, este contribuinte iria pagar de IRS 765,66 euros. Contudo, reunidas as condições de aplicação do mínimo de existência, o valor a pagar será de 584,99 euros, garantido assim um mínimo de rendimento disponível.

Trabalhador dependente

Noutro cenário, temos um trabalhador dependente, que auferiu durante o ano de 2021 a remuneração mínima mensal garantida de 665,00 euros. Este contribuinte apenas apresenta como deduções à coleta o valor de 250,00 euros com despesas gerais. Vejamos o impacto da aplicação do mínimo de existência nesta situação.

Trabalho dependente	Sem mínimo de existência	Com mínimo de existência
Rendimento	9 310,00	9 310,00
Rendimento coletável (após dedução específica € 4.104,00)	5 206,00	5 206,00
Coleta (aplicação taxas art. 68º CIRS)	754,87	754,87
Deduções à coleta	250,00	250,00
Imposto apurado	504,87	504,87
Mínimo de existência	0,00	504,87
Imposto a pagar	504,87	0,00

Mínimo de existência em 2021: 9.415,01 euros

Rendimento disponível após a coleta: 8.805,13 (9.310,00 – 504,87)
Valor a abater a título de mínimo de existência: 504,87 (valor da coleta, uma vez que o rendimento disponível já é inferior ao mínimo de existência)
Caso não existisse o mínimo de existência, este contribuinte iria pagar de IRS 504,87 euros. Contudo, reunidas as condições de aplicação do mínimo de existência, não pagará IRS, garantido assim que o rendimento obtido, não atingindo o mínimo previsto, ficará totalmente disponível.